

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-004682/93-32
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.223
RECURSO Nº : 117.158 -
RECORRENTE : RITZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

SUBFATURAMENTO. "Não cabe a arbitragem do valor aduaneiro com base no "black book", o valor correto deveria ter sido baseado no efetivo valor do fechamento de câmbio, "in casu", o constante do aditivo da G.I., o que não foi feito pela autoridade autuante".

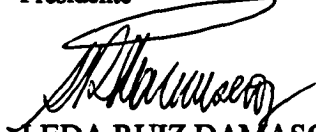
DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

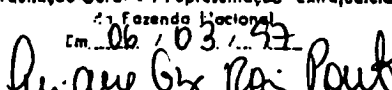
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 06/03/97

LUCIANA CRUZ KORIZ CATES

Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.158
ACÓRDÃO Nº : 301-28.223
RECORRENTE : RITZ IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de conferência aduaneira, foi constatado pela fiscalização que o Automóvel BMW 325 I, ano 1993, desembarçado através da D.I. 032469, tratava-se de veículo novo, com base no certificado de origem do mesmo, motivando a lavratura de Auto de Infração para pagamento das diferenças do I.I. e do I.P.I. com multa prevista no inciso III do Regulamento Aduaneiro.

A empresa, tempestivamente, impugnou o feito, afirmando tratar-se de veículo usado, e que a G.I. foi expedida pelo órgão competente em virtude de Mandado de Segurança, constante de anotação na própria G.I.

O valor aduaneiro foi arbitrado com base no "black book".

A autoridade monocrática, em suas razões acolheu o valor arbitrado pelo fiscal autuante, baseado no "black book" e respaldou-se, ainda, no certificado de origem, que descreve o carro como novo. Julgou Procedente a Ação Fiscal.

Inconformada a EMPRESA ingressou com recurso, alegando, em resumo, que:

- a) que o AI e a decisão são desprovidos de provas;
- b) que não foi efetivado laudo técnico para comprovar se o veículo, realmente era usado;
- c) argúi preliminar de que o certificado de origem não pode respaldar a constituição de crédito tributário e que o referido certificado de origem não pode surtir efeitos contra a importadora, "ex vi" o artigo 129, item 6 da Lei 6.015/73, que diz necessitar de registro de títulos e documentos todos os documentos de procedência estrangeira para surtir os efeitos legais;
- d) requer o apensamento dos demais processos existentes, por economia processual;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.158
ACÓRDÃO Nº : 301-28.223

e) que o cerne da questão é saber se o carro é novo ou usado e que a Receita deveria ter designado engenheiro certificador, no sentido de atestar as condições reais do veículo, isto é se novo ou usado;

E, finalmente requer a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.158
ACÓRDÃO Nº : 301-28.223

VOTO

A questão basilar deste processo se restringe à autuação fundada no valor constante do "black book" para valoração aduaneira do veículo.

Como já foi decidido inúmeras vezes por este Conselho, o "black book" é um mero livro de consultas, não podendo servir de base para valorar questões de subfaturamento.

A matéria é por demais complexa, e o subfaturamento há de ser inequívoco e comprovado.

A G.I. foi expedida por força de Mandado de Segurança, para importação de carros usados. O fato de a autoridade autuante basear-se em "certificado de origem do veículo" para afirmar se o carro é usado ou não, por si só não é suficiente.

O requerente levanta, corretamente, a hipótese de que o fiscal deveria ter nomeado engenheiro certificante para, através de laudo, garantir de forma definitiva a situação real do veículo.

A autoridade "a quo" não se resguardou de elementos probantes inequívocos para afirmar se o carro é usado ou novo, ademais, baseou sua autuação em valor ditado por documento não revestido de respaldo jurídico.

Pelas razões de direito aqui arroladas, fica desprovida de fundamento o exame das preliminares constantes da peça recursal.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA